

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.04.01.020315-0/SC**

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild  
APELADO : PAULINA TERESINHA ROOS  
ADVOGADO : Marco Aurelio Barbieri

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.**

1. Se a autora apresentou início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal, do exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, faz jus ao salário-maternidade.
2. Os documentos apresentados em nome dos genitores são perfeitamente hábeis à comprovação do labor agrícola da requerente, já que, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade familiar, via de regra, são formalizados em nome do pai de família, que é o representante perante terceiros.
3. Recurso do INSS improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de junho de 2005.

**Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA**  
**Relator**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.04.01.020315-0/SC**

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild  
APELADO : PAULINA TERESINHA ROOS  
ADVOGADO : Marco Aurelio Barbieri

**RELATÓRIO**

PAULINA TERESINHA ROOS ajuizou ação previdenciária, pelo rito ordinário, contra o INSS, pretendendo a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha GABRIELA TAINARA BÖSING, em 05.07.2000.

Na sentença (02.12.2004), o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de salário-maternidade à autora, a contar de 31.07.2000, data de entrada do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas de correção monetária desde o respectivo vencimento e juros moratórios, contados da citação. Determinou ainda o pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inteiro Teor (681794)

Em suas razões de apelação, o Instituto Previdenciário sustenta a ausência de comprovação da prática de labor rural nos doze meses anteriores ao requerimento administrativo, bem como a descaracterização do regime de economia familiar em razão do exercício pela autora de atividade urbana em determinados períodos.

Apresentadas contra-razões, vieram os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.

À revisão.

**Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA**  
**Relator**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.04.01.020315-0/SC**

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild  
APELADO : PAULINA TERESINHA ROOS  
ADVOGADO : Marco Aurelio Barbieri

**VOTO**

Trata-se de concessão de salário-maternidade a segurada especial.

O salário-maternidade, benefício previsto no art. 71 da Lei 8.213/91, foi estendido à categoria das seguradas especiais em virtude da alteração do art. 39 da Lei de Benefícios, promovida pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, que acrescentou o parágrafo único ao dispositivo citado, *in verbis*:

*Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:*

*(...)*

*Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.*

Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração da maternidade e, de outro, a comprovação do labor rural, ainda que descontínuo, nos meses que antecederam o requerimento administrativo, a fim de que se tenha o enquadramento da requerente como segurada especial da Previdência Social.

A maternidade foi comprovada pela demandante por meio da juntada da certidão de nascimento de GABRIELA TAINARA BÖSING (fl. 08), ocorrido em 05.07.2000.

No que diz respeito à qualidade de segurada especial da autora, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*(...)*

*VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.*

## Inteiro Teor (681794)

A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.

Para a comprovação do efetivo trabalho agrícola no período estabelecido em lei, foram trazidos aos autos os seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento da autora, lavrada em 07.10.1975, em que seu pai é qualificado como agricultor (fl. 09);
- b) Notas de comercialização de produtos rurais, emitidas em nome próprio (fl. 21) e do genitor (fl. 19), com datas de 24.05.2000 e 26.02.1999, respectivamente.

Tenho que os documentos apresentados constituem, pois, início de prova material, viabilizando a análise e aproveitamento dos depoimentos testemunhais.

A prova oral, por sua vez, colhida na audiência realizada em 02.12.2004 (fls. 57/60), foi uníssona e consistente, tendo as testemunhas declarado que a autora sempre residiu na casa dos pais, auxiliando-os nas lides agrícolas, em regime de economia familiar, inclusive durante o período de gravidez.

Dessa maneira, o conjunto probatório não deixa dúvidas acerca do exercício do labor rural pela parte autora no prazo exigido em lei, em regime de economia familiar.

Frise-se que o fato de a segurada ter exercido atividade urbana nos períodos de 01.05.1997 a 03.06.1997 e 20.04.1999 a 03.05.1999 (fl. 29) não elide o preenchimento do requisito da carência, porquanto, além daqueles interregnos serem anteriores ao prazo de doze meses antecedentes ao requerimento administrativo, é expressamente autorizada pelo art. 39, § único, da Lei 8.213/91, a descontinuidade do labor rural.

Assim, faz jus a autora, segurada especial, ao salário-maternidade, nos termos previstos no art. 39, § único, c/c o art. 71, ambos da Lei nº 8.213/91.

Aponto, todavia, que a DER é de 20.07.2000 (fl. 11), impondo-se a correção de ofício do termo inicial da condenação para tal data, tendo em vista o evidente erro material em que incorreu o julgador de primeira instância.

Tendo o eminente magistrado silenciado quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, explícito que a atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), desde a data de vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ.

No silêncio da sentença, incidirão juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, posto tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207.992/CE, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04.02.2002, Seção I, p. 287).

Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação e custas processuais pela metade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

É o voto.

Inteiro Teor (681794)

**Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA**  
**Relator**